

A. I. Nº - 279547.0957/03-6  
AUTUADO - JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO VALENTINO  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 26.02.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0039-02/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação. A apreensão constitui prova material da irregularidade apurada.. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/10/2003, refere-se à exigência de R\$10.800,00 de ICMS, mais multa, pela utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, apresentou defesa, fls. 22 a 27, alegando que exerce funções de agricultor na Fazenda Vista Alegre, Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, região denominada de “placas”, é produtor e proprietário do algodão objeto da nota fiscal nº 328790-0, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Disse que o algodão foi carregado na Fazenda Vista Alegre, que se localiza em frente ao Posto Fiscal do Estados Bahia/Tocantins, sendo que a primeira fazenda do Estado de Tocantins naquela divisa é a do defensor, e o autuante é desconhecido da região, baseando-se apenas em informações de outro desconhecido, que é o motorista que transportava a mercadoria, e por ilação, deduziu que a Nota Fiscal saiu do Estado de Tocantins e a mercadoria saiu da cidade de Luis Eduardo Magalhães, e de acordo com a nota fiscal, a mercadoria nela consignada passou pelo Posto Fiscal Tocantins/Bahia, sendo inclusive carimbada pelos Agentes daquele posto.

O defensor argumentou que não existe nos autos uma prova objetiva, material e consistente das infrações apontadas, uma vez que o fiscal se baseou somente nas informações do motorista, mas o algodão foi realmente carregado no bairro rural denominado “placas”, no Estado de Tocantins, e não consta nos autos quem estaria se beneficiando da “falcatura”, uma vez que o autuante, por ilação, imaginou que alguém poderia estar fraudando o Estado. Citou os arts. 112 e 142 do CTN, além do art. 3º da Lei nº 1.303/2002, referente ao crédito presumido de 100% concedido pelo Estado de Tocantins. Conclui, afirmando que inexistiu qualquer infração, pede que seja julgada indevida a penalidade de multa aplicada, descharacterizando as infrações descritas no Auto de Infração, e que seja restituído o já ICMS recolhido.

A informação fiscal foi prestada por fiscal estranho ao feito, dizendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que o único fato provado na defesa é a localização da propriedade rural do autuado, fl. 42, no Município de Ponte Alta do Bom Jesus, no Estado de Tocantins, e não há

comprovação de que as mercadorias tenham saído daquele Estado. Ressaltou que o autuante não se fundamentou apenas na declaração do motorista da Scania que transportava as mercadorias, mas nas declarações de dois outros motoristas que conduziram em outros veículos mercadorias acompanhadas por notas fiscais emitidas pela mesma empresa autuada em condições semelhantes, e tais ocorrências foram objeto de dois outros Autos de Infração de números 279547.0955/03-3 e 279547.0954/03-7. Disse que a região de “placas” fica localizada em território baiano, próximo ao município de Luis Eduardo Magalhães, a operação não está contemplada pela Lei Estadual de Tocantins, e o carimbo na nota fiscal não constitui prova oponível a declarações idênticas de três motoristas diversos sem qualquer ligação entre si, e deve ser considerado que em um posto fiscal, num dia de grande movimento torna-se impossível a conferência da carga de todos os veículos. Destacou ainda, que o Documento de Arrecadação do ICMS sobre o Serviço de Transporte à fl. 35 não comprova o local do efetivo carregamento das mercadorias, embora tenha sido pago no Estado de Tocantins. Pede pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a exigência fiscal é decorrente da utilização de Nota Fiscal tendo como local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, à fl. 06 dos autos, no qual o autuante informou que as mercadorias descritas na Nota Fiscal 328790-0, emitida em 12/09/2003, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins foram carregadas no Município de Luis Eduardo Magalhães-Bahia, no bairro da zona rural denominado “placas”.

Observo que a nota fiscal foi emitida em 12/09/2003, não consta data de saída das mercadorias e o DAE relativo ao ICMS-TRANSPORTE não esclarece o local, nem o veículo transportador, constando apenas a mesma data e o mesmo órgão emissor da nota fiscal, e o Termo de Ocorrência é datado de 30/09/2003.

De acordo com o § 2º, do art. 911, do RICMS/97, a mercadoria é considerada irregular no território baiano se estiver desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento inidôneo. Assim, observo que ainda que a mercadoria seja procedente de outro Estado, presume-se posta em circulação neste Estado por estar com documento fiscal considerado inidôneo, e por isso, considera-se que tenha ocorrido o fato gerador do imposto no local onde se encontrou a mercadoria. Ademais, a mercadoria saiu do local conhecido como bairro de “placas” no Município de Luis Eduardo Magalhães, e sendo a sua origem no Estado da Bahia, a operação está sujeita à legislação deste Estado.

Vale ressaltar, que o autuado não apresentou qualquer documento para comprovar o efetivo local de carregamento das mercadorias, alegando apenas que o algodão foi realmente carregado no bairro rural denominado “placas”, no Estado de Tocantins. Entretanto, a declaração do motorista confirma onde efetivamente foi realizado o carregamento.

Constata-se que foi exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação, e o Termo de Apreensão constitui prova material da irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que constitui infração ao RICMS-BA operação com mercadoria utilizando documento fiscal inidôneo, ressaltando-se que

a multa foi aplicada corretamente, de acordo com o art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279547.0957/03-6**, lavrado contra **JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.800,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR